



17 - RELCOM  
17-1860/1995

Folha n.º 06 do proc.  
n.º 813 de 19 95

# Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR  
16-1791/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras.

A propositura altera em alguns pontos a Lei nº 10.667/88, que regula a matéria atualmente. As modificações propostas são basicamente as seguintes: a faixa mínima da calçada obrigatoriamente livre passa de 1,50m para 1,10m; elimina-se a necessidade do espaço ser delimitado por floreiras; é possível a utilização do passeio vizinho mediante certas condições; altera-se o horário em que as calçadas podem ser utilizadas; veda-se a colocação de qualquer aparelho que produza som, e não mais "ruídos acima dos níveis permitidos", bem como de quiosques e estandes de venda; eleva-se a multa, regulando-se, ainda, prazo e revogação da permissão.

A propositura disciplina um regime de permissão de uso de bem público. Não invade atribuição do Executivo, eis que embora o ato administrativo que formaliza a permissão seja ato unilateral e discricionário do Prefeito, este deve-se pautar pelos limites e requisitos estabelecidos pela lei para sua concessão. Este é o caso, por exemplo, da Lei nº 10.672/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, alterada pela Lei nº 10.875/90, a qual ressaltamos teve origem em projeto de autoria de membro do Legislativo.

Além disso, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 370/371)



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.  
n.º 893 de 19 11

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art.13, I e art.160, II, IV e VIII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

No entanto, o projeto impõe prazo mínimo de 1 ano para a permissão e a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu art.114, §4º, que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto".

Além disso, o projeto dispõe que, havendo infração ao disposto na lei, fica o permissionário sujeito à aplicação de multa e em caso de reincidência além da multa à cassação da permissão.

Mais adiante determina o Projeto de Lei que revogada a permissão por infração o permissionário será intimado a retirar os equipamentos no prazo de 30 dias e em caso de reincidência em 48 horas.

Contudo, ocorre que havendo a primeira infração será aplicada apenas a multa. Na reincidência a permissão será cassada, configurando a hipótese prevista no artigo 3º, § único do Projeto de Lei, em que os equipamentos devem ser retirados em 30 dias.

Ora, se a permissão já foi cassada não há lugar para o caso configurado no artigo 4º da propositura, que dispõe sobre a retirada dos equipamentos em 48 horas.

Finalmente, o artigo 5º do projeto atribui funções à Secretaria das Administrações Regionais, esbarrando no art.37,§2º, IV, da Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	893	de 19 95

Pelo exposto, e visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

## SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 893/95.

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

§1º - Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 893 do proc. n.º 893 de 1995

ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art.2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFM's e, em caso de reincidência, além da aplicação da Multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art.3º - A permissão de que trata esta lei será dada caso a caso, a título precário e oneroso.

Parágrafo Único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art.4º - Os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas, podendo estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/11/95

*[Handwritten signatures and initials]*